

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Novembro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1.	Leis	4
	Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025	4
2.	Normativos e Comunicados.....	4
	Resolução TCE-SP nº 16/2025	4
3.	Publicações de Destaque.....	4
	Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (8ª edição)	4
4.	Decisões de Destaque TCE-SP	5
	TC 015239.989.25 – Registro de Preços / Adjudicação por Grupo de Itens	5
	TC 010348.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Justificativas Técnicas / Estrutura Física / Subcontratação.....	6
	TC 013884.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Aglutinação de Itens / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica	8
	TC 012964.989.25 e 013026.989.25 – Licença de Uso de Software / Prova de Conceito / Habilitação Técnica / LGPD / Motivação para Interposição de Recurso.....	10
	TC 014452.989.25 e 014458.989.25 – Sistema de Iluminação / Habilitação Técnica	12
	TC 015983.989.25 – Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Visita Técnica / Capacidade Técnica / Subcontratação	15
	TC 016978.989.25 e 017159.989.25 – Resíduos Sólidos / Inversão de Fases de Julgamento / Critério de Julgamento / Pregão Presencial / Habilitação Técnica / Disponibilização do ETP	17
	TC 017548.989.25 e 018165.989.25 – Registro de Preços / Solução Educacional Tecnológica / Pregão / Subcontratação / Prova de Conceito / Dimensionamento do Objeto	19
	TC 017995.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório / Especificações Excessivas /	21
	TC 016673.989.25 – Registro de Preços / Sinalização Viária / Aglutinação / Participação de Consórcios / Subcontratação	23
	TC 013832.989.25 e 013980.989.25 – Registro de Preços / Manutenção em Prédios Públicos e Espaços Públicos / Aglutinação / Orçamento Estimado	24
	TC 016711.989.25 – Cartão Alimentação / Rede Credenciada / Benefícios a ME e EPP	26

TC 012792.989.25 – Construção de Ciclovia e Ciclofaixa / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	27
TC 015890.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Provimento de Pedido de Reconsideração	28
TC 014735.989.25 – Serviços de Limpeza e Zeladoria e Alimentação Escolar / Repactuação / Índices de Reajuste	30
TC 014950.989.25 – Registro de Preços / Pavimentação Asfáltica / Metodologia de Fornecimento / Qualificação Técnica	31
TC 017136.989.25 – Registro de Preços / Sacos Plásticos / Qualificação Técnica	34
TC 014868.989.25 – Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Profissional /	35
TC 016478.989.25 – Registro de Preços / Controle de Acesso / Habilitação Jurídica / Aglutinação	37
TC 014753.989.25 – Concessão Zona Azul / Estudo de Viabilidade	38
TC 015934.989.25 – Registro de Preços / Material Esportivo / Descrição dos Produtos / Certificações / Exigência de Fabricação Nacional / Certidão de Concordata	41
TC 015650.989.25 – Sistema de Gestão / Habilitação / Prova de Conceito	42
TC 018729.989.25 – Limpeza e Conservação / Vedações à Participação de ME e EPP / Custos da Contratação / Participação de Cooperativas / Subcontratação / Ingerência Indevida	44
TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos Ambiente Escolar / Intenção de Registro de Preços / Estudo Técnico Preliminar /	46

1. Leis

Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025

Objeto: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

Lei nº 15.266/2025



2. Normativos e Comunicados

Resolução TCE-SP nº 16/2025

Objeto: Altera dispositivo da Resolução nº 21/2023, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece normas procedimentais com vistas à aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

Resolução



3. Publicações de Destaque

Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (8ª edição)

Guia Nacional



4. Decisões de Destaque TCE-SP

TC 015239.989.25 – Registro de Preços / Adjudicação por Grupo de Itens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 1º/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: fornecimento dos serviços de motorista e pedreiro.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR GRUPO DE ITENS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DISTINTAS. DIVISIBILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM TÉCNICA OU ECONÔMICA. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços de motorista e pedreiro por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assentou-se que o critério de julgamento por grupo de itens somente é admissível quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e comprovada vantagem técnica ou econômica, conforme o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não sendo da atribuição típica das empresas de cada setor envolvido, construção civil ou transporte, a aglutinação do objeto, caso prosseguisse, inevitavelmente ensejaria a intermediação de contratos de trabalho, com resultado mais oneroso para o órgão público contratante.

Determinou-se que, caso a Administração prossiga com a licitação, promova a divisão do objeto, permitindo a adjudicação por itens ou a realização de licitações distintas.

Recomendou-se, ainda, que o Município reavalie o uso do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada e examine a necessidade de concurso público para provimento de cargos permanentes.

ODS:

8 TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



TC 010348.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Justificativas Técnicas / Estrutura Física / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 1º/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, com fornecimento e aplicação de peças e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, a ser concedido em percentual sobre o valor das peças com base nas tabelas das montadoras vigentes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. EXCLUSIVIDADE DE PLATAFORMAS. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LOGIN E SENHA DA CONTRATADA PARA ACESSO A SISTEMAS PRIVADOS. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIOS NO CAGED E ENCARGOS TRABALHISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EXCLUSIVO NO CREA E DE ENGENHEIRO MECÂNICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM DETRIMENTO DE TÉCNICOS LEGALMENTE HABILITADOS. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO INVARIÁVEL DE EQUIPE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE POSSE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE. ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA DESPROPORCIONAL. EXIGÊNCIAS ANTECIPADAS DE DOCUMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. ATESTADOS DE LEGALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA RESTRITIVA DE SUBCONTRATAÇÃO. PRAZOS INCONGRUENTES E INEXEQUÍVEIS. AMBIGUIDADE EM DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. CUSTEIO DE EVENTUAL TRANSPORTE PARA DIAGNÓSTICO. EXIGÊNCIA DE TESTES DE FUNCIONAMENTO EM ATÉ 5 KM E GRAVAÇÃO EM VÍDEO TÉCNICO DOS DIAGNÓSTICOS. FALHAS NÃO CONFIRMADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Determinou-se a exclusão da obrigatoriedade de utilização exclusiva das plataformas Audatex, Orion e Cília, por ausência de justificativa técnica robusta e incompatibilidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser admitidos sistemas equivalentes ou metodologias próprias de composição de preços.

Determinou-se a supressão da exigência de fornecimento de login e senha de acesso às plataformas, por configurar medida desproporcional e violar regras de segurança e confidencialidade previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação prévia de registro formal de funcionários no CAGED e de quitação de encargos trabalhistas, por antecipar obrigações da fase de execução contratual e contrariar o atual modelo de informações pelo eSocial.

Também foram determinadas:

- a correção da cláusula de qualificação técnica para admitir o registro profissional tanto no CREA (engenharia) quanto no CRT (técnicos industriais), em conformidade com as atribuições legais respectivas;
- a exclusão da exigência de quantitativo fixo de equipe mínima, por se mostrar desproporcional e restritiva à competitividade, devendo ser adotados critérios proporcionais à demanda efetiva de cada lote;
- a substituição da exigência de posse prévia de equipamentos de grande porte pela apresentação de declaração de disponibilidade, em razão da natureza futura e incerta do registro de preços;
- a supressão da exigência de estrutura física mínima com dimensões e divisões específicas, por ausência de estudo técnico que a justifique;
- a concessão de prazo razoável para apresentação dos documentos de execução contratual, como alvarás, licenças e seguros, evitando exigências antecipadas;
- a exclusão da exigência de Atestado de Legalidade Sindical, diante da facultatividade de filiação prevista na Lei nº 13.467/2017;
- a revisão da cláusula de subcontratação, por ausência de motivação e restrição injustificada de serviços que podem ser terceirizados, devendo eventuais limitações ser fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar;
- a correção dos prazos e a eliminação de inconsistências redacionais dos itens 4.2 e 4.2.1 do Termo de Referência, que tratam da abrangência territorial e do início da contagem de prazos de execução;

A delimitação dos testes de funcionamento em um raio de até 5 km da sede da contratada, com exigência de devida identificação do veículo, configura medida legítima, voltada a evitar o uso indevido da frota municipal, assegurar o controle administrativo e prevenir desvio de finalidade.

Foi considerada improcedente a impugnação voltada à disposição editalícia que estabelece a obrigatoriedade de gravação em vídeo do diagnóstico técnico dos veículos submetidos a vistoria. A medida constitui instrumento de documentação e comprovação técnica das falhas identificadas, das peças a serem substituídas e dos serviços a serem executados, permitindo que os gestores públicos possam conferir a pertinência das intervenções, bem como formar acervo probatório para controle posterior, em linha com os princípios da publicidade e eficiência.

A crítica dirigida à previsão de ferramentas descritas para realização dos diagnósticos igualmente não prospera, traduzindo opção legítima de gestão e fiscalização, ressalvada a correção já determinada para que a Administração suprima a exigência de comprovação prévia da posse e aferição dos equipamentos.

Sobre os custos para realização de diagnósticos, o Termo de Referência é expresso ao prever que, ainda que o orçamento de reparo não seja aprovado, o custo da avaliação será resarcido à contratada, não subsistindo a alegação de enriquecimento ilícito ou prestação gratuita.

Por fim, ante as diversas obrigações previstas no Edital, que sinalizam a necessidade de investimento fixo substancial por parte do eventual contratado, a modelagem pretendida parece mais se aproximar de um contrato de escopo definido e com demanda garantida. Assim, é oportuna a recomendação à Prefeitura para que reavalie a adequação do uso do Sistema de Registro de Preços para o objeto em questão, tendo em vista justificar sua opção no Estudo Técnico Preliminar.

ODS:



TC 013884.989.25 – Registro de Preços / Materiais de Limpeza / Aglutinação de Itens / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para a aquisição de material de limpeza e produtos descartáveis.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DESCARTÁVEIS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS HETEROGÊNEOS. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA E INMETRO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos descartáveis.

Verificou-se a procedência da crítica relativa à composição dos lotes, constatando-se a aglutinação de itens heterogêneos – especialmente no Lote 1, responsável por aproximadamente 44,72% do valor global estimado – sem demonstração de afinidade técnica ou comercial entre os produtos, em afronta aos princípios do parcelamento, da competitividade e do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a improriedade da exigência de laudos técnico-científicos e certificações para produtos já submetidos à fiscalização compulsória pela ANVISA ou pelo INMETRO, por configurarem exigências extraordinárias, desproporcionais e sem justificativa objetiva, restringindo injustificadamente a competição.

Verificou-se contradição interna no edital quanto aos parâmetros de qualificação técnica, pois simultaneamente exige comprovação mínima de 50% do total do lote e, de forma distinta, 50% das parcelas de maior relevância, sendo que tais parcelas não apresentam a relevância técnica ou financeira prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assinalou-se, ainda, a indevida exigência indistinta de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), sem diferenciar atacadistas e varejistas, e o excesso de detalhamento técnico de diversos itens, com potencial direcionamento de marcas.

Determinou-se, assim, que a Prefeitura reformule a composição dos lotes para reunir apenas itens afins; suprma laudos e certificações desnecessários ou já supridos por certificação compulsória; e adeque a qualificação técnica às parcelas de maior relevância, afastando a exigência global de comprovação de 50% do lote.

Recomendou-se, por fim, a exclusão de detalhamentos excessivos e a adequação das exigências de AFE/ANVISA às normas pertinentes, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 012964.989.25 e 013026.989.25 – Licença de Uso de Software / Prova de Conceito / Habilitação Técnica / LGPD / Motivação para Interposição de Recurso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licença de uso de software com manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) com suporte técnico para a saúde pública do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA A SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO. PROVA DE CONCEITO. SUBJETIVIDADE NO PRAZO PARA SUA REALIZAÇÃO. ELEVADO PATAMAR DE ADERÊNCIA AO SISTEMA REQUERIDO. ME E EPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO A POSTERIORI DA DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA. NOS TERMOS DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. INADEQUADA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO, DATACENTER E ALOCAÇÃO DE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELACIONAS À LGPD. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESNECESSÁRIA MOTIVAÇÃO PRÉVIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a existência de falhas relevantes no Estudo Técnico Preliminar, diante da possibilidade de coexistência entre o sistema de gestão da saúde contratado pelo Pregão Presencial e o novo sistema ora pretendido, sem que o

edital esclareça se o sistema anterior será suprimido ou mantido, o que evidencia planejamento inadequado da contratação.

Assinalou-se a necessidade de reavaliação das cotações utilizadas na estimativa de preços, pois o ETP não apresenta justificativa para a seleção das empresas consultadas, em desacordo com o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a impropriedade da cláusula de qualificação técnica que prevê percentual de comprovação para serviços que não possuem quantitativos mensuráveis, impondo-se a definição das parcelas de maior relevância técnica e/ou financeira, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem adoção de percentuais inaplicáveis.

Verificou-se contradição entre prazos e regras de vigência contratual constantes do edital, impondo-se a retificação para definição clara da duração dos serviços, da possibilidade de prorrogação e do cronograma de execução, com etapas e prazos individualizados.

Determinou-se a adequação das regras de pagamento, fixando periodicidade mensal mediante emissão e aceitação de nota fiscal, acompanhada de relatório de conformidade.

Determinou-se a individualização, no modelo de proposta, dos valores referentes ao treinamento, à infraestrutura de datacenter e à alocação de profissional residente, por se tratar de serviços distintos do licenciamento e manutenção do software.

Assinalou-se a necessidade de complementação das informações referentes ao treinamento, afastando-se a previsão de treinamentos continuados sem custo, por potencial distorção na formação dos preços.

São procedentes as queixas direcionadas à prova de conceito. Inobstante não tenha sido constatada insuficiência nos cinco dias úteis previstos para sua realização, a redação da cláusula estabelece referido interregno como “em até”, caracterizando indevida subjetividade, que deve ser suplantada.

Outrossim, o momento estabelecido no edital para a realização da demonstração do sistema (“finalizado o processo da licitação”), mostra-se em desacordo com o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, pelo qual este procedimento deve ser realizado durante a etapa de julgamento das propostas.

Também merece reparo o elevado grau de aderência requisitado, o qual destoa das reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado. Desta forma, é necessário que o edital estabeleça critérios objetivos para a avaliação do software, com a indicação clara e precisa dos requisitos

mínimos que deverão ser apresentados pela vencedora, limitando-os àqueles relevantes.

Determinou-se a inclusão, no edital, de cláusulas específicas de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, em razão do tratamento de dados pessoais sensíveis.

São insubstinentes as críticas ao impedimento à participação de consórcios – “que não favorece a ampliação da disputa, uma vez que se pretende a contratação de um sistema integrado de gestão e que está sendo permitida a subcontratação de sua hospedagem” – e à exigência de integração com o Sistema e-SUS APS – pois o envio de informações ao MS “é condição necessária para que o Município receba recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º, V, da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde”.

Reconheceu-se a necessidade de previsão de regularização posterior da documentação trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 43, §1º, da LC nº 123/2006.

Determinou-se a exclusão da exigência de motivação imediata da intenção de recorrer, pois a Lei nº 14.133/2021 exige apenas manifestação imediata, sem apresentação simultânea das razões recursais.

Assentou-se que a cláusula 13.8, relativa à convocação de remanescentes, deve restringir-se aos exatos termos do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a negociação de preços distintos daqueles ofertados pela vencedora.

Entendeu-se regular a cláusula de tolerância prevista na minuta contratual, por compatibilidade com o regime jurídico dos contratos administrativos.

ODS:



TC 014452.989.25 e 014458.989.25 – Sistema de Iluminação / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada visando a modernização, melhoria, expansão, eficiência energética, atendimento da demanda reprimida e cadastramento georreferenciado do sistema de iluminação dos logradouros públicos do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. MODERNIZAÇÃO, MELHORIA, EXPANSÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, ATENDIMENTO DA DEMANDA REPRIMIDA E CADASTRAMENTO GEORREFERENCIADO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INADEQUADA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS SUPERIORES A 50%. INJUSTIFICADAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SOLICITADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

As críticas à habilitação técnica procedem em parte. O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, estabelece a possibilidade de a Administração solicitar a comprovação da capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por sua vez, seu § 1º restringe a exigência às “parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Assim, a norma não limita a comprovação de expertise a apenas uma atividade, ao contrário, permite a requisição de tantas quantas atendam aos critérios de relevância técnica e/ou financeira, sendo improcedente a impugnação nesse aspecto.

Além disso, o serviço de fornecimento e instalação de luminárias em LED corresponde a 6,72% do valor estimado para o ajuste, em conformidade com o percentual fixado no § 1º. Outrossim, o § 2º do citado dispositivo permite a fixação de “quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)” das parcelas solicitadas, não constituindo qualquer irregularidade a exigência de quantitativo inferior ao teto legal estabelecido.

De outro modo, não é possível impor quantitativos que excedam àquele percentual, tendo a própria Administração assentido em corrigir os valores solicitados, de forma a adequá-los ao limite legal.

Procedem as impugnações direcionadas às especificações técnicas requeridas. A própria Administração reconheceu a necessidade de alterar as características referentes à temperatura do ambiente, da vida útil mínima das luminárias e de

ajuste do ângulo integrado, além de excluir a exigência de vida útil do driver. Todavia, manteve-se silente quanto às demais especificações impugnadas, o que conduz à procedência das críticas remanescentes.

Quanto ao projetor LED, a exigência simultânea de um Fluxo Luminoso Mínimo de 30.000 lúmens (superior em 2.000 lúmens ao máximo tecnicamente atingível com os demais parâmetros) torna a especificação inviável e tecnicamente contraditória. Tal inconsistência impede a elaboração de propostas válidas e adequadas aos parâmetros reais, ferindo os princípios do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14133/2021).

Igualmente, apesar de existirem no mercado equipamentos de alta performance que atendam às características do comutado requerido, a exigência de ciclo superior a 100.000 vezes deve ser tecnicamente justificada.

Nesse sentido, é necessário que sejam reavaliadas todas as características solicitadas e, no caso de imprescindibilidade de itens com especificações rígidas, estas devam ser devidamente lastreadas em justificativas técnicas sólidas.

Constatou-se divergência entre os quantitativos constantes da tabela do item 8.3.1 do Anexo I – utilizados para análise de exequibilidade – e aqueles previstos no Anexo I.4 – Orçamento Estimativo, situação que prejudica a avaliação adequada da viabilidade econômica das propostas.

Verificou-se insuficiência na descrição do projeto luminotécnico e do poste de iluminação multiaplicações, impondo-se à Administração o aperfeiçoamento de tais elementos, especialmente quanto às características técnicas e às funcionalidades pretendidas.

Reconheceu-se que, embora as fontes de referência de preços tenham sido apresentadas, não foram disponibilizados documentos capazes de comprovar a adequação dos valores estimados para os totens inteligentes, devendo a Administração apresentar os parâmetros utilizados na composição desses custos, bem como do projeto luminotécnico.

Afastou-se a crítica ao critério de julgamento adotado, porquanto a natureza integrada do objeto justifica a adoção do menor preço global, estando a decisão devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar.

Assentou-se que não há incompatibilidade entre o critério de julgamento por menor preço global e o regime de execução contratual por empreitada por preço unitário, que são institutos distintos e aplicáveis a fases diversas da contratação.

Rejeitou-se a alegação de vedação a bens de origem estrangeira, uma vez que a exigência de ensaios em português e a realização por laboratórios acreditados

pelo INMETRO configuram apenas requisitos formais de verificação técnica e não restrições à competitividade.

Afastou-se, igualmente, a crítica à ausência de matriz de riscos, pois o art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 limita sua obrigatoriedade a obras e serviços de grande vulto ou regimes de contratação integrada ou semi-integrada, hipóteses não aplicáveis ao certame.

Rejeitou-se a alegação de desequilíbrio contratual, considerando que o edital contém previsões claras sobre critérios de medição, composição das equipes e mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação aplicável.

ODS:



TC 015983.989.25 – Certidão de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Visita Técnica / Capacidade Técnica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 22/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento e prestação de serviços contínuos através de sistema de monitoramento por câmeras OCR (Optical Character Recognition – reconhecimento óptico de caracteres) software, plano de internet e infraestrutura, para a ampliação e modernização do sistema de monitoramento do Município através da inteligência artificial.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS OCR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSÁRIA REALOCAÇÃO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. QUANTITATIVOS EM AFRONTA AO ART. 67 DA LEI 14.133/21. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO EM MÚLTIPLOS MUNICÍPIOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA MINUTA CONTRATUAL. CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na prestação de serviços contínuos de monitoramento por câmeras OCR, software, plano de internet e infraestrutura para modernização do sistema de segurança municipal.

Determinou-se a exclusão da exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, por exceder o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e contrariar precedentes recentes deste Tribunal.

Considerou-se indevida a imposição de vistoria técnica obrigatória, devendo a Administração adotá-la apenas em caráter facultativo, assegurada a alternativa de declaração formal de conhecimento das condições da contratação, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de realocação dos requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, afastando-se sua inserção no item referente às obrigações contratuais.

Foi considerada injustificada a exigência de prova de execução em múltiplos Municípios (no mínimo 2 cidades) que constitui barreira artificial que restringe indevidamente o universo de potenciais participantes, sem agregar elemento de avaliação indispensável à execução do objeto e sem relação com as parcelas de maior relevância, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/21.

Quanto à expertise requisitada ("salas de vídeo patrulhamento"), é necessário que o edital passe a permitir a comprovação de "serviços similares".

Assentou-se que a divergência entre o valor estimado da contratação e a dotação orçamentária não configura irregularidade, desde que a suplementação seja formalizada, mas se determinou a correção da minuta contratual para inclusão expressa da dotação orçamentária, conforme art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a inclusão, no edital, de regra expressa sobre a possibilidade ou vedação da subcontratação, especialmente diante da natureza heterogênea do objeto, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ainda, o saneamento de falhas técnicas adicionais apontadas pelo DIPE, incluindo: correção da divergência entre prazos de vigência contratual; detalhamento da infraestrutura existente e dos locais de instalação;

complementação das especificações técnicas das câmeras e demais itens; e inclusão dos serviços de hospedagem em datacenter no modelo de proposta.

ODS:



TC 016978.989.25 e 017159.989.25 – Resíduos Sólidos / Inversão de Fases de Julgamento / Critério de Julgamento / Pregão Presencial / Habilitação Técnica / Disponibilização do ETP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS (LIXO ORGÂNICO). INVERSÃO DE FASES DE JULGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA COM CARÁTER DESCLASSIFICATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO ADOTADO. AFRONTA À SUMULA Nº 21. ADOÇÃO DO FORMATO PRESENCIAL DO PREGÃO SEM JUSTIFICATIVAS OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELAS SUBCONTRATADAS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADES TÍPICAS DA EMPRESA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO-PRELIMINAR. FACULTATIVA SUA DISPONIBILIZAÇÃO COM O EDITAL, EXCEPCIONADA A HIPÓTESE DE EXPRESSA MENÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXCDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se que o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial destinado à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de

resíduos sólidos domiciliares urbanos necessita de correções para se amoldar à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.

Verificou-se que o edital, embora estabeleça adjudicação pelo menor preço, institui proposta técnica com pontuação mínima e avaliação prévia, subvertendo o critério de julgamento adotado e violando a Súmula nº 21, razão pela qual deve ser limitada a avaliação técnica às hipóteses previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Considerou-se que, afastada a adoção de técnica e preço, não subsiste irregularidade quanto ao uso do pregão e ao prazo de publicidade, que se adequam ao art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se que a Administração reavalie o emprego do pregão presencial, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de justificativas objetivas que afastem o formato eletrônico.

Reconheceu-se que parte das críticas relativas à ausência de informações técnicas não procede, admitindo-se a utilização de dados populacionais e parâmetros médios, mas se determinou que o futuro contrato registre adequadamente os serviços executados.

Considerou-se imprescindível que o edital defina a infraestrutura local esperada para implantação e operação dos ecopontos, bem como o responsável por sua execução, com a consequente revisão do preço do serviço.

Quanto à qualificação técnica, há de se reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento das cláusulas editalícias. Admitindo o edital a subcontratação parcial do objeto até o limite de 30% do valor contratado, sem delimitar quaisquer parcelas, possível se mostra a subcontratação dos serviços de destinação final dos resíduos, nos termos, aliás, da assente jurisprudência deste Tribunal.

Por tais motivos é que se mostra pertinente que seja expressamente consignada no edital a possibilidade de comprovação de qualificação técnica por eventual subcontratada, para os serviços de destinação final, nos termos do § 9º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Atinente às expertises requeridas dos profissionais, é usual a definição de parcelas de maior relevância que retratam serviços executados pelas empresas para a comprovação de qualificação técnica profissional, sendo que esta comprovação se dá pela atestação da responsabilidade técnica na condução de tais serviços.

No entanto, há de se ressalvar que certas atividades nem sequer guardam relação com seu exercício profissional. No caso, refere-se ao fornecimento de contêineres, típica de empresa e, portanto, incompatível com a comprovação da

qualificação técnico-profissional de técnicos vinculados ao sistema CREA/CONFEA. A comprovação de capacitação técnico-profissional das licitantes deve se restringir às atividades relacionadas na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia”.

De igual forma, merece correção a exigência, para fins de habilitação, de que as licitantes comprovem prévia disponibilidade dos veículos. Isso porque, ainda que o edital tenha corretamente estabelecido diferentes formas de demonstração de posse dos veículos, excede o disposto no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/21, ao impor, para fins habilitatórios, a apresentação de diversos documentos tais como registro e licenciamento, possíveis de serem requisitados apenas para fins de contratação.

Recomendaram-se ajustes adicionais nas cláusulas de habilitação técnica, abrangendo: exigência indevida de CAT e atestado simultâneos; comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação; e inconsistência na comprovação de 1,5 unidade de contêiner soterrado, além da ausência de pertinência técnica e de detalhamento no TR.

Determinou-se que o Estudo Técnico Preliminar seja anexado ao edital, em razão das referências existentes no Termo de Referência, ou, alternativamente, que tais menções sejam suprimidas, assegurando-se sua consulta no processo administrativo.

Determinou-se a eliminação da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, por exceder o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com precedentes recentes do Plenário.

Assinalou-se que a cláusula de inexequibilidade deve observar a disciplina do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências para verificação da exequibilidade das propostas.

ODS:



TC 017548.989.25 e 018165.989.25 – Registro de Preços / Solução Educacional Tecnológica / Pregão / Subcontratação / Prova de Conceito / Dimensionamento do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para eventuais e futuras aquisição de solução educacional tecnológica para implementação de estratégias de aprendizagem híbrida (software com sistemas integrados) com foco na melhoria de indicadores educacionais para atendimento as escolas da rede de ensino pública municipal dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE ENVOLVE SISTEMA DE ENSINO. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES. PROVA DE CONCEITO. PATAMARES EXCESSIVOS. INDISPENSÁVEL FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das cautelares formuladas em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura aquisição de solução educacional tecnológica voltada à aprendizagem híbrida, abrangendo software integrado, dispositivos de gestão de sala de aula e capacitação de docentes e alunos.

Assentou-se que o objeto ultrapassa a definição de serviço comum, por envolver elaboração de conteúdo pedagógico alinhado à BNCC, avaliações, formação continuada e atividades intelectuais próprias de sistemas de ensino, sendo, portanto, inadequada a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento por menor preço.

No que tange à composição do objeto, que agrega em única contratação os serviços de disponibilização de solução educacional tecnológica, sistema de gerenciamento e capacitação de professores e alunos, a possibilidade de subcontratação dos sistemas, bem como a participação de empresas reunidas, pode mitigar eventual restritividade desta reunião.

Quanto às questionadas menções a “dispositivos móveis” e “equipamentos” no edital, o Parquet de Contas elucidou que se refere, o primeiro, à disponibilização de “Solução para Gerenciamento de dispositivos educacionais e para gestão de sala de aula”, enquanto, o segundo, “às funcionalidades que deve conter o sistema de gerenciamento e sua compatibilidade com os equipamentos a serem

utilizados por professores e alunos". Portanto, não se configura qualquer fornecimento físico de bens ou equipamentos como argumentou o representante em sua tese.

Determinou-se que o Consórcio, em eventual novo edital, estabeleça as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a afastar a indeterminação identificada no instrumento convocatório.

Reconheceu-se a necessidade de aprimoramento das regras de subcontratação, pois o edital não delimita com precisão se a permissão se refere ao sistema de gestão ou ao sistema educacional, devendo o novo instrumento definir expressamente os limites e atividades passíveis de subcontratação, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a correção dos erros materiais decorrentes da duplicidade de numeração dos itens 23.1 e 23.2, referentes tanto à subcontratação quanto às amostras, em razão da necessidade de coerência e vinculação do edital a seus próprios termos.

Reconheceu-se a inadequação da cláusula da prova de conceito, por ausência de prazo certo, emprego da expressão "até", inexistência de critérios objetivos de avaliação e imposição de demonstração abrangente sem parâmetros definidos. Determinou-se que a nova versão do edital fixe prazo específico, detalhe forma de convocação, local e infraestrutura necessária, e estabeleça critérios objetivos restritos aos requisitos essenciais da solução.

Determinou-se a inclusão, no futuro edital, das informações indispensáveis ao correto dimensionamento do objeto, especialmente sobre cadastro de usuários, níveis de acesso, perfis de utilização, medidas de segurança, tratamento de dados pessoais e sensíveis e demais requisitos previstos na LGPD.

ODS:



TC 017995.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório / Especificações Excessivas /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preços para o fornecimento de material de escritório.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A (BPA). REQUISIÇÃO DE PRODUTOS RECICLADOS. INDEVIDO AFASTAMENTO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Não subsiste a crítica de indevida aglutinação entre itens padronizados e itens personalizados, pois o edital não contém características que impliquem personalização nos produtos questionados, sendo o papel offset considerado comum e amplamente disponível no mercado.

Determinou-se a exclusão da exigência de que o apontador plástico contenha, no corpo do produto, marca, certificação do INMETRO e símbolo de sustentabilidade, por exceder o previsto na Portaria INMETRO nº 423/2021, que estabelece que o selo deve constar da embalagem, admitindo-se apenas marcações que permitam a rastreabilidade.

Reconheceu-se a adequação da requisição de laudo que comprove isenção de ftalatos, à luz da ABNT NBR 16.040/2020, bem como da exigência de certificação FSC ou similar, em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte.

Determinaram-se, contudo, a exclusão da exigência de laudo atestando níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), por ausência de normativa aplicável e inexistência de estudos que sustentem a adoção do parâmetro, e a eliminação da restrição que impunha o uso exclusivo de materiais reciclados, impondo-se ao edital admitir produtos fabricados tanto com insumos reciclados quanto recicláveis, conforme precedentes do Tribunal.

ODS:



TC 016673.989.25 – Registro de Preços / Sinalização Viária / Aglutinação / Participação de Consórcios / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa para a prestação de serviços de sinalização viária vertical e horizontal, implantação de lombadas e dispositivos redutores, instalação de abrigos de táxi e ônibus e pavimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. INSTALAÇÃO DE ABRIGOS E PAVIMENTAÇÃO. AGLUTINAÇÃO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO A CONSÓRCIOS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. PERTINÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. SERVIÇOS QUE DEMANDAM ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DIVERSA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se que não subsiste a crítica de aglutinação indevida do objeto, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar indicou correlação operacional entre as parcelas principais e inexistência de restrição desarrazoada à competição, diante da execução sequencial e da possibilidade de gestão comum dos serviços de pavimentação e sinalização.

Reconheceu-se, entretanto, que os serviços de instalação de abrigos de ônibus e táxi apresentam particularidades que justificam a possibilidade de subcontratação parcial, sobretudo porque não integraram as parcelas de maior relevância técnica e representam cerca de 19% do valor estimado do objeto. Determinou-se, assim, que o edital seja revisado para prever expressamente a hipótese de subcontratação, caso mantida a agregação dos serviços.

Considerou-se legítima e proporcional a vedação à participação de consórcios, por estar devidamente motivada com base na complexidade e natureza integrada do objeto, na necessidade de gestão unificada e na existência de empresas aptas à execução integral do escopo, sem prejuízo de eventual complementariedade mediante subcontratação.

Determinou-se, por fim, que a Prefeitura complemente o Estudo Técnico Preliminar, fundamente a adoção do Sistema de Registro de Preços, detalhe os serviços a serem executados e reavale os exigências de qualificação técnica,

procedendo à retificação e republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 013832.989.25 e 013980.989.25 – Registro de Preços / Manutenção em Prédios Públicos e Espaços Públicos / Aglutinação / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de Registro de Preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequação em prédios e espaços públicos, com o fornecimento dos respectivos materiais

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ADEQUAÇÃO EM PRÓPRIOS PÚBLICOS. LOTE ÚNICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ITENS DE NATUREZAS E FINALIDADES DIVERSAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. ORÇAMENTO ESTIMADO DE VALOR EXPRESSIVO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

As críticas formuladas são parcialmente procedentes e decorrem, em larga medida, de se tratar de licitação voltada à formação de Ata de Registro de Preços, a partir de Edital que prevê o menor valor global como critério de julgamento, em lote único que abrange quantidade elevada de itens de naturezas diversas e com finalidades distintas.

Reputa-se irregular a adoção do Sistema de Registro de Preços, com a consequente determinação de anulação do procedimento.

O objeto em disputa envolve 1.416 bens e serviços que, aparentemente, estão aleatoriamente agrupados em 16 Itens, tudo isso integrado em um mesmo lote único. Cada um desses conjuntos, portanto, é formado por diversos serviços e

insumos, que estão enumerados a partir do correspondente número atribuído para cada item. O valor total estimado é de R\$ 45.356.374,82.

Verificou-se a ocorrência de aglutinação indevida de bens e serviços de naturezas distintas em lote único, cujas atividades abrangem, exemplificativamente, supressão vegetal, demolição, carpintaria, instalações hidráulicas e elétricas, pintura, paisagismo, urbanismo e montagem de playgrounds, comprometendo a competitividade e a adequada definição das exigências de habilitação.

Reconheceu-se a inadequação da exigência de atestados que comprovem a execução concomitante de serviços tecnicamente diversos, sem demonstração de que tais atividades seriam contratadas de forma simultânea no âmbito da futura Ata de Registro de Preços.

Assentou-se que a Administração não demonstrou que as exigências de habilitação recaem sobre parcelas de maior relevância econômica, limitando-se a alegações abstratas de relevância técnica, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a substituição da expressão “materiais de primeira linha”, por ser vaga e aberta, admitindo-se, se aplicável, a solução prevista no art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Consideraram-se improcedentes as críticas relativas ao prazo de execução contado da ordem de serviço, à presença de bancos, playgrounds e mobiliário urbano no item de urbanismo, ao emprego do SRP para serviços contínuos em situações análogas já admitidas e à limitação ao número de empresas consorciadas, por estar devidamente motivada.

Determinou-se, por fim, que eventual novo procedimento observe: a restrição do SRP às hipóteses cabíveis; o parcelamento do objeto com base em Estudo Técnico Preliminar que justifique a solução adotada; e a identificação das parcelas de maior relevância econômica ou técnica, conforme o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 016711.989.25 – Cartão Alimentação / Rede Credenciada / Benefícios a ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar, para servidores do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA, INCLUSIVE NACIONALMENTE. CREDENCIAMENTO JUNTO A RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DO “VALE-REFEIÇÃO”. PREVISÃO DE BENEFÍCIOS A ME E EPP. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se que o instrumento convocatório do Pregão Presencial, destinado à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), necessita de correções para se amoldar à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.

Assentou-se que o valor anual estimado da contratação — R\$ 7.634.000,00, conforme o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência — ultrapassa a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, impondo a exclusão dos benefícios previstos para ME e EPP, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a impropriedade da inclusão de restaurantes e estabelecimentos similares na rede credenciada para utilização do vale-alimentação, diante da distinção normativa entre vale-alimentação e vale-refeição, explicitada na Lei nº 14.442/2022, na Lei nº 6.321/1976 e no Decreto nº 10.854/2021, que determinam a utilização dos benefícios em estabelecimentos específicos para cada modalidade e a escrituração separada dos valores.

Destacou-se que esta Corte já considerou incompatível a exigência de credenciamento de restaurantes para benefício de vale-alimentação, impondo-

se, portanto, a exclusão dos estabelecimentos dessa natureza da rede credenciada prevista no edital.

Assentou-se que a exigência de rede credenciada mínima deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis apenas à contratada, sem exceder o necessário ao atendimento da demanda. Constatou-se que remanesce, na versão atual do edital, a exigência de rede credenciada nacionalmente e a exclusão do cômputo de estabelecimentos pertencentes à mesma rede, sem justificativa técnica ou legal que ampare tais requisitos.

Determinou-se que a Administração reavalie a rede credenciada exigida, considerando a quantidade e o perfil dos usuários e afastando requisitos excessivos que limitem indevidamente a competitividade da disputa.

ODS:



TC 012792.989.25 – Construção de Ciclovia e Ciclofaixa / Participação de Consórcios / Subcontratação / Qualificação Técnica / Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: construção de ciclovia e ciclofaixa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA E CICLOFAIXA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. ADEQUAÇÃO DEMONSTRADA. INJUSTIFICADA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. INCONSISTÊNCIA DAS PREMISSAS DE SUBCONTRATAÇÃO. INADEQUADAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Considerou-se improcedente a crítica à aglutinação do objeto, uma vez que as ações possuem afinidade técnica e operacional entre si, compondo solução integrada indispensável à execução efetiva do empreendimento, conforme detalhado no memorial descritivo e na planilha orçamentária.

Assentou-se que a previsão editalícia de subcontratação parcial constitui medida válida e apta a ampliar a competitividade, mas se reconheceu a necessidade de aprimoramento da redação, a fim de definir com clareza quais parcelas poderão ser subcontratadas e os limites aplicáveis, consideradas sua natureza e representatividade técnica e financeira.

Reconheceu-se a fragilidade das justificativas apresentadas para a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, determinando-se que, em eventual novo certame, a Administração admita a participação consorciada ou apresente motivação consistente que ampare a restrição, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a eliminação da exigência de apresentação de certidão de recuperação judicial ou extrajudicial como requisito econômico-financeiro, por contrariar o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência atualizada deste Tribunal, que superou entendimento antes vinculado à Súmula nº 50.

Reconheceu-se a necessidade de aprimorar a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 9.4.1.2 do edital, de modo a afastar qualquer ambiguidade quanto ao fornecimento isolado de insumos e a evidenciar que o atestado deve demonstrar domínio da técnica na execução integral dos serviços de maior relevância, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomendaram-se, ainda, correções no planejamento do objeto, abrangendo: elaboração de projetos complementares de estrutura, drenagem, iluminação e sinalização; caracterização técnica adequada dos serviços de gradil e defensa metálica, de elevada representatividade no valor global; e inclusão, no edital ou anexos, de aspectos necessários à integralidade da rede cicloviária.

ODS:



TC 015890.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Provimento de Pedido de Reconsideração

Matéria: Pedido de Reconsideração - Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para aquisições de lubrificantes, graxas, fluidos, filtros de óleo, filtros de combustível, filtros de ar e filtros de ar-condicionado, com a mão de obra de troca inclusa, no perímetro urbano do Município, para uso em veículos de linha leve e pesada.

Relatório/Voto

Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUÍDOS E AFINS. MÃO DE OBRA INCLUSA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE COMPETITIVO E ECONOMICIDADE EM ETAPA RECURSAL. PROVIMENTO.

Resumo:

Conheceu-se do pedido de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 58 e 59 da Lei Complementar nº 709/1993 e nos arts. 147 e 148 do Regimento Interno.

Assentou-se que o acórdão recorrido determinara a supressão da barreira geográfica estipulada no edital do Pregão Eletrônico, por ausência de motivação idônea capaz de justificar a limitação territorial e seu impacto no caráter competitivo da licitação.

Reconheceu-se que, em sede recursal, a Prefeitura apresentou novos elementos, incluindo levantamento indicando a existência de 27 fornecedores localizados dentro do perímetro delimitado, sugerindo ambiente competitivo suficiente em condições de isonomia, ainda que a metodologia não comprove, de forma exaustiva, o atendimento dos requisitos de habilitação.

Assentou-se que a limitação geográfica, equivalente à fixação de distância máxima de 20 km da sede do Município, encontra precedentes desta Corte, desde que demonstradas a viabilidade concorrencial e a vantajosidade logística e econômica, o que se vislumbra no caso concreto.

Destacou-se estudo comparativo apresentado pela Administração indicando que a contratação de fornecedores situados em municípios vizinhos poderia elevar significativamente o custo final dos itens, em razão de despesas adicionais com combustível e pedágio, considerando a presença de praça de arrecadação em determinada rodovia.

Concluiu-se, diante dos novos subsídios, pelo provimento do pedido de reconsideração, afastando-se a determinação de retificação do edital e julgando-se improcedente a representação, com a consequente cassação da liminar e liberação do prosseguimento do certame.

ODS:



TC 014735.989.25 – Serviços de Limpeza e Zeladoria e Alimentação Escolar / Repactuação / Índices de Reajuste

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: prestação de serviços de limpeza e zeladoria com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços de alimentação escolar com fornecimento de mão-de-obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPACTUAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado à prestação de serviços de limpeza e zeladoria com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de alimentação escolar, promovido pela Prefeitura Municipal.

Assentou-se que, embora afastadas a maior parte das críticas ao instrumento convocatório, permaneceu irregularidade relativa à forma de recomposição econômico-financeira prevista no edital, impondo-se sua adequação ao regime jurídico do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a eliminação da previsão de reajuste em substituição à repactuação, uma vez que o edital, ao adotar IGPM ou INPC como índices de correção, afastou-se indevidamente da demonstração analítica da variação dos

custos contratuais, introduziu insegurança jurídica ao prever dois índices alternativos com aplicação do menor e comprometeu a recomposição tempestiva das despesas, em desacordo com o caput e os parágrafos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que também contraria o § 3º do art. 135 a definição da data-base na data do orçamento estimativo, devendo o termo inicial vincular-se à apresentação das propostas ou à última repactuação, observando-se o interregno mínimo de um ano e a necessidade de solicitação da contratada acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos.

Consideraram-se improcedentes, à luz das justificativas apresentadas e da instrução majoritária, as demais críticas formuladas pela representante, permanecendo válidas as demais condições do edital.

ODS:



TC 014950.989.25 – Registro de Preços / Pavimentação Asfáltica / Metodologia de Fornecimento / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para contratação futura e eventual, de serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa buracos”, por tonelada aplicada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com fresadora e caminhão de caçamba térmica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RESTRITIVA METODOLOGIA DE FORNECIMENTO. METODOLOGIA EXECUTIVA DE SERVIÇO INAPROPRIADA. COMPROVAÇÃO DE 50% DOS QUANTITATIVOS TOTAIS EM REGISTRO DE PREÇOS. CAT PARA FORNECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para contratação futura e eventual de serviços de conservação de pavimentos viários (“tapa-buracos”), com aplicação de concreto asfáltico e emulsão de pintura de ligação, promovido pela Prefeitura Municipal.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da exigência de caminhão equipado com caçamba térmica, ante a ausência de demonstração técnica de sua imprescindibilidade no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem como diante da inexistência, nas normas do DER/SP e do DNIT, de imposição obrigatória do equipamento, admitindo-se alternativas como o uso de lonas térmicas.

Assentou-se que a impropriedade terminológica relativa ao uso da sigla “TBR” no instrumento convocatório — empregada equivocadamente como sinônimo de caminhão com caçamba térmica — deve ser corrigida, para evitar ambiguidade e garantir precisão técnica.

Relativamente à exigência de comprovação de capacidade técnica mínima correspondente à 50% do quantitativo a ser registrado, é possível observar que a irresignação recai sobre comando editalício que encontra amparo no comando expresso do § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/211, revelando, portanto, a improcedente da queixa.

Contudo, há falhas na forma como a exigência foi estruturada pela Municipalidade. Verificou-se que tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) carecem de fundamentação técnica para justificar a escolha das parcelas de relevância e os quantitativos definidos.

Ainda, a exigência de qualificação técnica mostra-se fragilizada por duas falhas principais. A primeira reside no agrupamento indevido, em uma única parcela de relevância, de serviços de recomposição asfáltica (‘tapa-buraco’) com a utilização de um equipamento específico, medida que compromete a objetividade do critério e restringe a competição. A segunda falha consiste na ausência de um estudo prévio que justifique os quantitativos de serviços e de emulsão ligante fixados como parâmetros para a habilitação dos licitantes.

Portanto, embora a legislação admita um percentual de até 50%, a carência de fundamentação para a escolha das parcelas e para a fixação de seus quantitativos compromete a legalidade e a razoabilidade do critério. A validade

¹ § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

da exigência depende diretamente da motivação técnica que a sustenta, o que não se verifica no presente caso.

Sobre a exigência de atestado acervado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para fornecimento de emulsão asfáltica, a Representante sustenta que a medida é técnica e juridicamente imprópria. Argumenta que a emulsão asfáltica é um insumo, e o acervo técnico emitido pelo CREA se refere à execução de serviços de engenharia, não ao simples fornecimento de materiais.

A análise técnica ponderou que, embora a redação da cláusula possa levar à interpretação de que se exige atestado para um mero insumo, o que seria de fato indevido, a intenção da Municipalidade parece ter sido a de comprovar a experiência na execução do serviço como um todo.

Ainda segundo a unidade especializada, a leitura sistemática do edital e do Termo de Referência indica que a exigência não se refere ao fornecimento do material, mas sim à sua aplicação como pintura de ligação, uma etapa crítica para garantir a aderência entre as camadas do pavimento e a qualidade final do reparo.

Contudo, a forma como a cláusula foi redigida no edital carece de clareza e permite a interpretação equivocada apontada pela Representante, gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade.

Dessa forma, concluiu-se pela procedência parcial da representação quanto a este ponto. É necessário que, em sendo o caso, a Prefeitura retifique o edital para afastar qualquer dúvida, especificando que a comprovação de capacidade técnica se refere ao serviço de aplicação da emulsão asfáltica para pintura de ligação, e não ao seu mero fornecimento, alinhando o texto da exigência ao real objeto do serviço a ser executado e preservando a objetividade do certame.

Por fim, foi analisada a forma como as parcelas de relevância foram descritas no edital, a fim de verificar se o detalhamento excessivo poderia configurar exigência de experiência em atividades específicas, em afronta à jurisprudência consolidada desta Casa (Súmula nº 30). A análise técnica confirmou a existência de irregularidade.

Conforme mencionado anteriormente, o edital estabeleceu como parcela de relevância a “execução de serviços de recomposição asfáltica ‘tapa buraco’ executados com CBUQ, associada, de modo acumulado, à utilização de caminhão com silo móvel térmico”.

Adicionalmente, constatou-se que a exigência referente à emulsão asfáltica do tipo “RR-2C” também foi estabelecida de forma excessivamente específica. A aplicação da pintura de ligação é uma operação rotineira em serviços de

pavimentação, cujas características técnicas não demandam um detalhamento tão restrito a um tipo específico de emulsão para fins de qualificação.

Diante do exposto, as formas como as parcelas de relevância foram delineadas no edital deve ser revista. A Administração precisa readequar as exigências para que reflitam o núcleo técnico do objeto de maneira proporcional, sem impor a comprovação acumulada de etapas distintas ou a experiência com insumos excessivamente específicos, em respeito à jurisprudência desta Corte.

ODS:



TC 017136.989.25 – Registro de Preços / Sacos Plásticos / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços para aquisição de sacos plásticos para coleta de resíduos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA DE RESÍDUOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se que a exigência de atestados de capacidade técnica para simples fornecimento de bens carece de amparo, à luz da jurisprudência predominante deste Tribunal, que admite tal requisito apenas em hipóteses de complexidade atípica, como fornecimento de produtos perecíveis, bens que demandem manuseio específico, alta personalização ou logística complexa.

Destacou-se que o objeto licitado não apresenta complexidade tecnológica ou operacional que justifique a imposição de atestados, alinhando-se ao

entendimento já firmado pelo Plenário que estabeleceram a prescindibilidade de documentos comprobatórios de execução anterior para objetos de natureza simples e sem serviços associados.

Determinou-se, assim, que o edital seja retificado para excluir a exigência relativa aos atestados de qualificação técnica, por configurar restrição indevida à competitividade.

Consideraram-se improcedentes as insurgências relativas à requisição de laudos analíticos complexos e à apresentação simultânea de amostras e laudos.

ODS:



TC 014868.989.25 – Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Profissional /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO MÍNIMO. PERCENTUAL PREVISTO EM NORMATIVA FEDERAL. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL POR FOÇA DE DECRETO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. NÃO CONFIRMADA. EXPERIÊNCIA TÉCNICA MÍNIMA DE 36 MESES PARA CONTRATO DE 15 MESES DE DURAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Não prospera o questionamento aventado a propósito de dispositivo relacionado à comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro. Não foi vislumbrada a reclamada contrariedade ao comando do art. 69, § 4º, da Lei nº

14.133/2021, que disciplina indicador distinto (patrimônio líquido) enquanto medida de qualificação econômico-financeira.

Os parâmetros utilizados (16,66%) reproduzem diretrizes normativas válidas e vigentes, dispostas em regulamento federal (IN/SEGES/ME nº 05/2017) para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como no caso presente, sendo aplicáveis à Administração direta e autárquica paulista por força do Decreto Estadual nº 67.608/2023, enquanto não houver regulamentação estadual específica para a transição à Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a disposição segue parâmetro largamente empregado, apresentando absoluta simetria com a prescrição do art. 69, *caput* e § 5º, da Lei de Licitações, que autoriza a exigência de requisitos de desempenho financeiro que demonstrem a boa saúde financeira das licitantes, vedando apenas a “exigência de índices e valores não usualmente adotados”.

Igualmente não subsiste a indagação sobre o registro dos atestados no Conselho Regional de Nutrição, porquanto o Edital não impõe tal obrigação para fins de habilitação, demandando apenas declaração de que a empresa vencedora apresentará certidão de regularidade junto ao Conselho profissional competente por ocasião da assinatura do contrato.

De outro lado, o Edital, ao prever que a apresentação do profissional responsável técnico será comprovada “através da relação dos profissionais nos atestados de capacidade técnica ou mediante a apresentação do *currículo vitae*”, permite inferir que se exige prova do vínculo jurídico entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante já na fase de habilitação, o que não se compatibiliza com o disposto no inciso I, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, que apenas autoriza a indicação de profissional nessa etapa de habilitação.

Assim, para dirimir qualquer dúvida, é melhor que essa parte do Instrumento seja aprimorada, a fim de expressamente postergar para a fase de contratação o momento em que o licitante vencedor deverá comprovar o vínculo do profissional responsável técnico.

De igual rumo é a imposição de experiência anterior mínima abrangendo 36 meses na prestação dos serviços, em certame cuja vigência contratual está prevista para 15 meses, não se justifica.

Afinal, em que pese o § 5º, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispor que a comprovação de experiência anterior poderá ser requerida “por prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”, é fundamental que a definição de tal parâmetro seja trilhada com base no princípio da proporcionalidade, para que reflita as diretrizes ditadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

segundo o qual somente se admitem exigências de qualificação técnica estritamente indispensáveis à garantia da execução contratual.

ODS:



TC 016478.989.25 – Registro de Preços / Controle de Acesso / Habilitação Jurídica / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de monitoramento público para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva em eventos promovidos pela Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, REVISTA PESSOAL E SEGURANÇA PREVENTIVA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. ART. 66 DA LEI 14.133/2021. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

A habilitação jurídica compreende a demonstração de atendimento à exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade a ser contratada, nos termos do art. 66, *in fine*, da Lei 14.133/2021.

Resumo:

É procedente a insurgência relativa à ausência de exigência de registro junto à Polícia Federal, necessário ao exercício de atividade de vigilância patrimonial, nos termos da Portaria DG/PF n. 18.045/2023.

Verifica-se que o art. 1º, § 3º, I, da Portaria DG/PF n. 18.045/2023 define atividade de vigilância patrimonial como aquela “exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir incolumidade física das pessoas e integridade do patrimônio”.

Ao mesmo tempo, o art. 4º da citada Portaria estabelece que “o exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União (...”).

Assim, a definição regulamentar abrange o objeto da licitação de que ora se cuida, assim descrito pelo ato convocatório impugnado: “serviços de monitoramento de público (presencial) para controle de acesso, revistas pessoais e segurança preventiva a fim de garantir a integridade física das pessoas e preservação do patrimônio”.

Igualmente, neste caso concreto, revela-se procedente a crítica direcionada à aglutinação em lote único de serviços de “controle de acesso” e de “revistas pessoais e de segurança preventiva”, porque os autos não contêm elementos probatórios mínimos que denotem a existência de pluralidade de agentes aptos para o desempenho de ambas as atividades.

A corroborar a irregularidade, observa-se a existência de vedação editalícia à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação.

Em seus esclarecimentos, a Administração deixou de demonstrar que a aglutinação ora rechaçada não importaria restrição indevida ao universo de competidores aptos.

ODS:



TC 014753.989.25 – Concessão Zona Azul / Estudo de Viabilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: outorgar à iniciativa privada a execução do serviço público de exploração, apoio e monitoramento das vagas do estacionamento rotativo denominado "Zona Azul".

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. ZONA AZUL. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VÍCIOS NA ESTIMATIVA DE RECEITA OPERACIONAL, DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. TAXA MÍNIMA DE ATRATIVIDADE (TMA). PERÍODO DE PAYBACK. PARÂMETROS INIDÔNEOS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUILIBRADA DA PROPOSTA DE PREÇO. TAXA DE DESCONTO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUILÍBRIO DO CONTRATO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE NOVO VALOR DE OUTORGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Trata-se de licitação tendo por objeto a prestação do serviço público de exploração, apoio e monitoramento das vagas de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", na modalidade da concessão comum.

Adotado o critério de julgamento de maior valor lance/oferta, o pagamento deverá ser de 50% no ato da assinatura do termo contratual e 50% em 60 meses.

O prazo de vigência é de 10 anos, prorrogáveis por igual período, desde que atestada a vantajosidade para a Administração e promovida a efetivação de novo pagamento do valor da outorga, corrigido pelo IPCA/IBGE.

Considerada a receita operacional decorrente da arrecadação tarifária, único fator de remuneração da futura concessionária, foram constatados desacertos imputados a elementos estruturantes da parceria, como o número de vagas, horário de operação do serviço e até mesmo o valor da tarifa vigente no Município.

Nesse sentido, os cálculos constantes do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira deverão ser retificados, de modo que a receita prevista seja determinada a partir de parâmetros idôneos, sobretudo no caso da estimativa da demanda e a consequente arrecadação da concessão.

É incontroversa a necessidade de aprimoramentos na composição das receitas, despesas de custeio e investimentos, aspectos que merecerão maior detalhamento nos correspondentes estudos financeiros.

Quanto à definição da TMA – Taxa Mínima de Atratividade – do negócio ou o prazo de retorno de investimentos (período de “payback”) para aferição da exequibilidade da proposta, a definição adequada da TMA é fundamental para garantir que os investimentos realizados sejam compensadores e estejam alinhados com os objetivos financeiros dos investidores e do poder concedente.

Ao contrário do quanto alegado pela Representante, a TMA – Taxa Mínima de Atratividade – do negócio ou o prazo de retorno de investimentos (período de “payback”), embora tenham utilidade nas análises comparadas dos ganhos financeiros com a TIR – Taxa Interna de Retorno – do empreendimento, não

configuram fatores próprios destinados ao exame de exequibilidade das propostas de preços.

Isto porque, na concessão do serviço público em exame, outras variáveis poderão influenciar o comportamento de cada proponente na disputa. Caberá à licitante definir, de forma livre, a taxa de rentabilidade almejada no seu plano de negócio, segundo fatores individualizados, nem sempre coincidentes com os demais concorrentes desse Mercado, como, por exemplo, a apropriação de custos de outras contratações em operação, alocação maior ou menor de riscos, aplicação de capital próprio ou de terceiros e o percentual de retorno mínimo desejado no investimento, dentre outros.

No julgamento da licitação, ou seja, na avaliação concreta dos envelopes, o poder concedente somente poderá recusar “propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação”, nos termos do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.987/95, sem prejuízo das diligências do § 2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/21.

Quanto aos vícios imputados ao ETP – Estudo Técnico Preliminar –, não foi vislumbrada insuficiência na caracterização de critérios sustentáveis ou de integração tecnológica da solução pretendida pela Administração, ressalvada a possibilidade de pedidos de esclarecimentos por partes dos interessados, se for o caso.

Deverá o Poder Público, no entanto, reparar os mesmos defeitos do ETP já identificados no exame das falhas suscitadas ao Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, especialmente quanto à estimativa de quantidade de vagas regulares e especiais, gratuidades legais, horário de funcionamento da operação e valor tarifário praticado no Município, evidenciando, inclusive, eventual aplicabilidade de contratações correlatas e/ou independentes, estas previstas no art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/21.

Embora de boa técnica, não há obrigatoriedade de se prever matriz de alocação de risco para todo e qualquer contrato, ao menos na literalidade do art. 22 e art. 92, IX, ambos da LLCA. No caso, não parece que essa providência deva ser considerada impositiva para a operação do serviço público de menor complexidade, como a gestão de estacionamento rotativo pago de veículos no Município.

A pretensão de agravar as condições de participação no procedimento de contratação esbarra no exercício da competência discricionária do Administrador, conforme proposição do art. 65 da LLCA. O edital da licitação deverá estabelecer os elementos mínimos de comprovação da capacidade técnica ou econômico-financeira, desde que necessários e suficientes para

execução do contrato, sempre de acordo com a natureza do objeto, tendo como diretriz o rol máximo dos artigos 67 a 69 da LLCA.

Exceção a essa regra geral reside no dever de entrega, para efeito de habilitação em qualquer procedimento licitatório, da declaração de cumprimento das “exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, na forma do inciso IV, do art. 63 da LLCA.

Não há qualquer irregularidade na estipulação de condições para eventual prorrogação contratual, dentre as quais outro pagamento do valor de oferta.

A indicação de dotação orçamentária da despesa não se aplica quando o modelo da concessão adotado é o de maior oferta, sem ônus para o Erário.

Por fim, o valor atribuído ao futuro Negócio Jurídico não se limita à somatória dos investimentos previstos na concessão e está em consonância com a dimensão econômica equivalente ao faturamento anual, considerada a vigência total do ajuste.

ODS:



TC 015934.989.25 – Registro de Preços / Material Esportivo / Descrição dos Produtos / Certificações / Exigência de Fabricação Nacional / Certidão de Concordata

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: registro de preço de material esportivo para os projetos esportivos e as aulas de educação física

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL ESPORTIVO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÕES SEM JUSTIFICATIVAS (FIFA, CBFS E FEDERAÇÃO ESTADUAL). LIMITAÇÃO A PRODUTOS

DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AFRONTA À SÚMULA Nº 36. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ULTRAPASSA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços de material esportivo para projetos esportivos e aulas de educação física.

Assentou-se que o instrumento convocatório contém excessivo detalhamento das especificações dos produtos, com características que restringem a participação de marcas existentes no mercado e que, em alguns casos, sequer encontram correspondência simultânea em itens comercializados, impondo-se a definição apenas das características mínimas necessárias para identificação dos materiais, sem minúcias não padronizadas ou não essenciais.

Determinou-se que as certificações exigidas sejam limitadas às indispensáveis à qualidade e segurança dos produtos, afastando-se requisitos como certificações FIFA, CBFS e federações estaduais, salvo quando tecnicamente justificadas e não cobertas pela certificação compulsória do INMETRO.

Reconheceu-se que a exigência de fabricação exclusivamente nacional afronta a Súmula nº 36 deste Tribunal e não se sustenta por ausência de disposição legal que autorize a vedação a bens de procedência estrangeira, impondo-se a exclusão do requisito.

Assentou-se que a exigência de certidão negativa de concordata, bem como de recuperação judicial e extrajudicial, ultrapassa as hipóteses do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, devendo tais requisitos ser eliminados, alinhando-se o edital à jurisprudência recente do Plenário que superou o teor da Súmula nº 50.

Determinou-se que o edital inclua critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme exigido pelo art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para cessão de licença de uso de sistemas integrados para gestão pública, incluindo migração e conversão da base de dados, implantação dos sistemas, capacitação do quadro de servidores, customizações e parametrizações e licença de uso.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PROVA DE CAPACIDADE EM LICENÇA DE USO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Determinou-se a adoção da declaração do vencedor do certame como termo inicial para a contagem do prazo de regularização da documentação fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Reconheceu-se a necessidade de exclusão das exigências de prova de registro ou inscrição em entidade profissional competente e de prova de capacidade em licença de uso, suporte técnico e manutenção dos módulos de Administração de Pessoal e de Compras, Licitação e Contratos, por não se sujeitarem as atividades de tecnologia da informação à fiscalização por órgão de classe.

Determinou-se a eliminação da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de plano de recuperação homologado, por exceder o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que o edital deve fixar prazo específico para o licitante vencedor apresentar os documentos previstos no item 6 do Termo de Referência e ampliar os meios de comprovação da propriedade intelectual, admitindo qualquer instrumento jurídico válido, possibilitando a participação de representantes comerciais.

Quanto aos questionamentos relacionados ao momento de apresentação dos documentos exigidos e à exigência de apresentação de Declaração da Associação Brasileira das Empresas de Software ou comprovação de registro de propriedade intelectual fornecido pelo Instituto Nacional de Propriedade – INPI –

, a Administração deve fixar prazo específico para apresentação dos documentos de contratação, dirigidos ao licitante vencedor, e ampliar os meios de comprovação da propriedade intelectual para aceitar qualquer instrumento jurídico válido, permitindo a participação de representantes comerciais.

Determinou-se a correção do edital para deixar expresso que não haverá sobreposição de pagamentos relativos à implantação dos sistemas com eventuais mensalidades da locação.

Determinou-se a retificação para estabelecer que a prova de conceito deve ser apresentada exclusivamente pelo licitante provisoriamente declarado vencedor, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de reavaliar a alocação do custo de integração com o SIAFIC, delimitando de forma clara as responsabilidades entre o Legislativo e o Executivo e alocando o custo de integração como serviço pontual de implantação, evitando sobrecusto nas prorrogações contratuais.

Considerou-se improcedente a crítica relativa à falta de clareza quanto aos dados a serem convertidos.

ODS:



TC 018729.989.25 – Limpeza e Conservação / Vedação à Participação de ME e EPP / Custos da Contratação / Participação de Cooperativas / Subcontratação / Ingerência Indevida

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Sidney Estanislau Beraldo

Objeto: fornecimento de mão-de-obra para limpeza e conservação dos prédios das diretorias de educação, saúde e planejamento, a serem executados com regime de dedicação exclusiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INDEVIDA. RESSALVA LEGAL PARA OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PARA ME E EPP. VAGUEZA DA METODOLOGIA EMPREGADA NO CÁLCULO DOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE IMPEDIMENTO ÀS COOPERATIVAS. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS. INDEVIDA INGERÊNCIA DE PESSOAL DA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se que a transferência da taxa de utilização da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) à licitante vencedora não configura restrição indevida, considerando o limite máximo de R\$ 600,00 por lote adjudicado e precedentes do Plenário que afastam o caráter restritivo da cobrança.

Reconheceu-se que não subsiste a alegação de obrigatoriedade da vistoria técnica, pois sua realização é facultativa e pode ser substituída por declaração formal do responsável técnico, em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a utilização do vocábulo “apêndice” para designar anexo do Estudo Técnico Preliminar não compromete a compreensão do instrumento e não configura irregularidade.

Considerou-se improcedente a crítica quanto à onerosidade da apresentação mensal de certidões e comprovantes fiscais e trabalhistas, por serem documentos acessíveis digitalmente e por encontrarem respaldo nos arts. 92, XVI, 50 e 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que, embora não se revele restritivo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos de saúde e segurança do trabalho (PCMSO, PPRA, LTCAT, ASO), deve a Administração assegurar a suficiência do prazo e possibilitar a apresentação de declaração desobrigando a empresa de requisitos que não lhe sejam aplicáveis.

Determinou-se o impedimento da participação de cooperativas, diante da natureza do objeto — serviços de limpeza, asseio e conservação predial — que envolve vínculo de subordinação incompatível com o modelo cooperativado.

Reconheceu-se que deve ser excluída a restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, pois a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona, nos arts. 17, § 1º, 18, § 5º-C, VI, e § 5º-H, os serviços de limpeza e conservação da vedação à tributação pelo regime simplificado.

Assentou-se que a metodologia de cálculo dos custos deve ser aprimorada, exigindo-se a inclusão, no Estudo Técnico Preliminar, dos preços unitários

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que fundamentaram a pesquisa de preços, nos termos dos arts. 18, § 1º, IV e VI, e 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se que a vedação à subcontratação somente pode ser mantida mediante justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar, por se tratar de restrição com potencial impacto competitivo.

Reconheceu-se a necessidade de excluir a exigência de experiência mínima de três anos em serviços similares, pois o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho refere-se ao tempo de existência e funcionamento da empresa, e não a demonstrações de qualificação técnica. Assentou-se, ainda, que a experiência exigida deve se limitar ao período contratual de doze meses.

Determinou-se a eliminação da ingerência administrativa sobre a gestão de pessoal da contratada, afastando-se a aprovação prévia dos profissionais e a substituição imediata por determinação direta da Administração, por violar o art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021 e descharacterizar a terceirização.

ODS:



TC 014651.989.25, 014785.989.25 e 014802.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos Ambiente Escolar / Intenção de Registro de Preços / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preços na forma de licitação compartilhada para a aquisição futura e eventual pelos municípios consorciados de equipamentos destinados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico no ambiente escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. DESATENÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, § 3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNição DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados.
2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do *planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica*;
3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios.
4. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.
5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações apresentadas em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços, na forma de licitação compartilhada, para a aquisição futura e eventual de equipamentos destinados ao bem-estar social e ao desenvolvimento pedagógico pelos 38 municípios consorciados, com valor estimado de R\$ 771.368.959,48.

Assentou-se que o ato convocatório foi objeto de numerosas insurgências relacionadas à inversão de fases, à requisição de amostras com exigência de registro profissional, ao prazo exíguo para apresentação de amostras, à exigência de certificado específico, a impropriedades de qualificação econômico-

financeira, a indícios de direcionamento e a falhas na fase preparatória do certame, impondo-se o aprofundamento da análise da gênese da contratação.

Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar indicou como causa determinante da contratação apenas a “constatação da ausência ou precariedade dos espaços de recreação”, sem a apresentação de levantamentos ou documentos que dessem suporte à afirmação, o que caracteriza violação ao art. 18, incisos I e II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a ausência de demonstração das necessidades individuais dos 38 municípios consorciados constitui vício insanável da fase preparatória, pois a lei exige identificação objetiva e tecnicamente fundamentada das demandas, não sendo suficientes deliberações genéricas em assembleia.

Reconheceu-se que o CINDESP deixou de realizar o procedimento público de intenção de registro de preços previsto no art. 86, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, cuja realização é obrigatória em licitações compartilhadas, não podendo ser substituída por protocolos de intenções ou autorizações genéricas, o que atenta contra os princípios do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica.

Assentou-se que as estimativas de quantidades foram dimensionadas unicamente com base no número total de alunos e de escolas, segundo dados do portal QEDU, sem comprovação documental das necessidades de cada ente consorciado, o que impossibilita aferir a aderência dos quantitativos às reais demandas e evidencia falta de planejamento.

Reconheceu-se a ausência de memórias de cálculo e documentos técnicos que dessem suporte à estimativa das quantidades e à apuração do valor referencial, em afronta ao art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, bem como a inexistência de detalhamento do levantamento de mercado exigido pelo inciso IX do referido dispositivo.

Assentou-se que o Estudo Técnico Preliminar, ao dimensionar 661 itens com base apenas no número de alunos matriculados, demonstra a absoluta falta de planejamento e reforça a necessidade de anulação do procedimento.

Reconheceu-se que o parecer jurídico emitido na fase preparatória apresenta caráter genérico e sintético, sem apreciação dos elementos indispensáveis à contratação, caracterizando fragilidade no controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 169, inciso II, do mesmo diploma.

Assentou-se que a soma dos vícios identificados — falta de demonstração das causas determinantes da contratação, ausência do procedimento de intenção de registro de preços, estimativas baseadas exclusivamente em dados educacionais gerais, inexistência de memórias de cálculo, falta de identificação

de demandas individuais, ausência de preços unitários referenciais e fragilidades no controle jurídico — configura vícios insanáveis que impõem a anulação da licitação.

Determinou-se, com fundamento no art. 71, inciso III, c.c. art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que se promova a anulação do Pregão Eletrônico, restando prejudicada a apreciação do mérito das demais insurgências formuladas pelos representantes.

Recomendou-se ao Consórcio que estruture as duas primeiras linhas de defesa previstas no art. 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e promova sua efetiva atuação na forma do art. 53 do mesmo diploma, avaliando com prioridade a eventual incidência das irregularidades identificadas nos demais procedimentos licitatórios em curso, com vistas à mitigação de riscos e prevenção de novas ocorrências.

ODS:

